

# **ESTATUTOS DA GENERALI SEGUROS, S.A.**

## **CAPÍTULO I**

### **DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

#### **ARTIGO PRIMEIRO**

1. A Sociedade adota a denominação **Generali Seguros, S.A.**
2. A Sociedade rege-se pelo presente contrato e pela legislação geral e especial que lhe seja aplicável.

#### **ARTIGO SEGUNDO**

1. A Sociedade tem sede na Avenida da Liberdade, n.º 242, freguesia de Santo António, concelho de Lisboa.
2. O Conselho de Administração pode deslocar a sede para qualquer outro local dentro do território nacional.
3. O Conselho de Administração pode abrir e encerrar, no território nacional ou no estrangeiro, sucursais, agências, delegações, dependências ou outras formas locais de representação.

#### **ARTIGO TERCEIRO**

1. A sociedade tem por objeto social o exercício da atividade de seguro e de resseguro de todos os ramos e operações, salvo no que respeita ao seguro de crédito com garantia do Estado, podendo ainda exercer atividades conexas ou complementares das de seguro ou resseguro.
2. A Sociedade integra o grupo Generali e, nesta qualidade, está obrigada a cumprir as instruções emitidas pela Assicurazioni Generali S.p.A. (Casa Mãe), no exercício das suas

atividades de gestão e coordenação, para executar as medidas determinadas pela autoridade de supervisão italiana, o Instituto per la Vigilanza, sulle Assicurazioni (IVASS), tendo em vista a estabilidade e eficiência da gestão do grupo.

3. O dever de cumprimento das instruções da Assicurazioni Generali S.p.A. (Casa Mãe), nos termos do número anterior, não prejudica a subordinação da Sociedade ao direito Português, nomeadamente à legislação relativa à atividade seguradora, nem o exercício dos poderes de supervisão por parte da autoridade de supervisão portuguesa, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).

#### **ARTIGO QUARTO**

A Sociedade durará por tempo indeterminado.

#### **ARTIGO QUINTO**

O Conselho de Administração, salvo limitação de leis especiais, pode deliberar a subscrição, aquisição, oneração ou alienação pela Sociedade de participações em sociedades de responsabilidade limitada com qualquer objeto, ou em sociedades reguladas por leis especiais e a participação da Sociedade em agrupamentos complementares de empresas.

### **CAPÍTULO II**

#### **CAPITAL, AÇÕES, OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS E PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS**

#### **ARTIGO SEXTO**

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de €90 500 000,00 (noventa milhões e quinhentos mil euros) e está representado por noventa milhões e quinhentas mil ações, com o valor nominal de um euro cada.

#### **ARTIGO SÉTIMO**

1. As ações poderão ser escriturais ou tituladas.

2. Caso as ações sejam tituladas podem ser emitidos títulos representativos de qualquer número de ações.
3. As ações são nominativas.

#### **ARTIGO OITAVO**

Por deliberação da Assembleia Geral, a Sociedade pode emitir, nos termos da legislação aplicável, categorias de ações privilegiadas, designadamente ações preferenciais sem voto e bem assim ações remíveis, com ou sem voto, bem como converter ações ordinárias em ações preferenciais sem direito de voto.

#### **ARTIGO NONO**

A Sociedade não pode adquirir ações próprias, salvo nos casos em que a lei o permitir

#### **ARTIGO DÉCIMO**

A Sociedade pode, por deliberação do Conselho de Administração, ou caso a lei não permita atribuir tal competência a este órgão, por deliberação da Assembleia Geral, emitir outros valores mobiliários de qualquer tipo, designadamente, obrigações, nas diversas modalidades legalmente admitidas e *warrants* autónomos relativos a quaisquer valores mobiliários e, bem assim, efetuar sobre obrigações próprias as operações que forem legalmente permitidas.

#### **ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO**

1. A Assembleia Geral poderá deliberar a realização pelos acionistas de prestações acessórias de capital, em dinheiro, até ao montante máximo de € 200.000.000,00 (duzentos milhões de euros).
2. Salvo se diversamente deliberado pela Assembleia Geral, as prestações acessórias mencionadas no número anterior:
  - a) serão prestadas a título gratuito:
  - b) não poderão ser reembolsadas quando, por efeito do reembolso, a situação líquida da Sociedade se tornar inferior à soma do capital social e das reservas legais que tenham sido entretanto constituídas e que não possam ser distribuídas aos acionistas.

3. As prestações acessórias não poderão ainda ser reembolsadas se na data do reembolso, a Sociedade não cumprir, ou se em resultado desse reembolso deixar de cumprir com os requisitos legais e regulamentares de capital mínimo e de solvência aplicáveis às instituições seguradoras.
4. A obrigação de realizar as prestações acessórias de capital vence-se trinta dias após a data da deliberação, ou em outras datas de vencimento pela mesma estabelecidas ou determinadas.
5. Pode igualmente ser deliberada a conversão de quaisquer créditos em prestações acessórias de capital, ficando estas sujeitas ao disposto neste preceito estatutário e na lei aplicável.

### **CAPÍTULO III**

### **ÓRGÃOS SOCIAIS**

#### **SECÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES COMUNS**

#### **ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO**

1. São órgãos da Sociedade a Assembleia Geral, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e o Revisor Oficial de Contas.
2. Os órgãos sociais são designados para mandatos de três anos civis, coincidentes com os exercícios sociais, contando-se como completo o ano da designação.
3. Sem prejuízo de eventuais limitações legais, é permitida a recondução, por uma ou mais vezes.
4. Os membros dos órgãos sociais consideram-se em funções após serem designados e terem aceite, expressa ou tacitamente, essa designação.
5. Os membros dos órgãos sociais permanecem em exercício de funções até à sua substituição, se entretanto não tiverem cessado tais funções, por renúncia ou destituição.

#### **ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO**

1. As remunerações dos membros dos órgãos sociais são fixadas pela Assembleia Geral, ou por uma comissão de vencimentos por ela nomeada e constituída por dois ou mais membros, acionistas ou não.
2. As remunerações dos membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho Fiscal, e do Revisor Oficial de Contas devem consistir numa quantia fixa.
3. As remunerações dos membros do Conselho de Administração podem integrar uma componente variável, que será determinada em conformidade com a política de remunerações aprovada anualmente em Assembleia Geral.
4. Sendo estabelecido que a remuneração dos administradores inclua uma participação nos lucros de exercício, a percentagem global destes a utilizar para esse fim não pode exceder 5% por cento dos lucros do exercício que forem distribuíveis.

#### **ARTIGO DÉCIMO QUARTO**

Salvo nos casos em que, nos termos legais, a caução seja, ou possa ser dispensada, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal devem, nos trinta dias seguintes à sua designação, prestar caução, pelo montante mínimo legalmente previsto, e por qualquer das formas admitidas por lei, podendo a caução ser substituída por seguro constituído para o efeito.

### **SECÇÃO II**

#### **ASSEMBLEIA GERAL**

#### **ARTIGO DÉCIMO QUINTO**

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente e por um Secretário, eleitos pela Assembleia Geral.

#### **ARTIGO DÉCIMO SEXTO**

1. Os acionistas deliberam em Assembleia Geral sobre as matérias que lhe são atribuídas por lei e pelo contrato de sociedade e sobre as que não estejam compreendidas nas atribuições de outros órgãos da Sociedade.
2. A Assembleia Geral é composta por todos os acionistas com direito de voto.

3. A cada ação corresponde um voto.
4. Para efeitos de participação na Assembleia Geral, os acionistas devem fazer prova dessa qualidade, por qualquer das formas legalmente admissíveis, até ao quinto dia antes da reunião.
5. Qualquer acionista com direito de voto pode fazer-se representar na Assembleia Geral, mediante carta, com assinatura, sem necessidade de reconhecimento legal, dirigida ao Presidente da Mesa e recebida na sede social até à véspera da reunião.
6. Não é admitido o voto por correspondência.
7. A Assembleia Geral poderá ser realizada com utilização de meios telemáticos, se a Sociedade assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respetivos intervenientes.
8. A Sociedade não disponibilizará através do seu sítio na Internet as informações preparatórias da Assembleia Geral nem os elementos de informação referidos nas alíneas a) a d), do n.º 1, do artigo 288.º do Código das Sociedades Comerciais.

#### **ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO**

1. A Assembleia Geral é convocada nos termos e com a antecedência mínima exigida por lei.
2. A Assembleia Geral pode ser convocada mediante carta registada enviada aos acionistas, ou, em relação aos acionistas que comuniquem previamente o seu consentimento, por correio eletrónico com recibo de leitura, devendo mediar, entre a expedição das cartas ou mensagens de correio eletrónico e a data da reunião, pelo menos, vinte e um dias.

#### **ARTIGO DÉCIMO OITAVO**

1. Sem prejuízo dos casos em que decorra imperativamente da lei solução diversa, a Assembleia Geral pode funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de acionistas presentes ou representados e o quantitativo do capital a que as respetivas ações correspondam.

2. A Assembleia Geral delibera por maioria dos votos emitidos, seja qual for a percentagem do capital social nela representado, com exceção dos casos em que outra maioria seja determinada por lei.

### **SECÇÃO III**

#### **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

##### **ARTIGO DÉCIMO NONO**

1. O Conselho de Administração é composto por um mínimo de cinco e um máximo de onze membros.
2. A Assembleia Geral pode eleger dois administradores suplentes.
3. A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração fixa o número de administradores e designa o respetivo Presidente.
4. Na falta de deliberação expressa, considera-se fixado o número de administradores eleitos.
5. Quando ao Conselho de Administração seja composto por um número par de membros, o seu Presidente terá voto de qualidade.
6. Nas ausências e impedimentos do Presidente de Conselho de Administração, e sendo em número par os administradores em exercício presentes, tem voto de qualidade o administrador ao qual tenha sido atribuído esse direito no respetivo ato de designação.

##### **ARTIGO VIGÉSIMO**

1. O Conselho de Administração pode encarregar especialmente algum ou alguns administradores de se ocuparem de certas matérias de administração, bem como delegar, dentro dos limites da lei, poderes de administração, incluindo os relativos à gestão corrente da Sociedade, em administrador ou administradores determinados, ou numa Comissão Executiva, composta por um mínimo de três administradores.
2. As deliberações do Conselho de Administração relativas à delegação de poderes devem fixar os limites da delegação, devendo ser exarados em ata os poderes delegados e, no caso de criar uma Comissão Executiva, deve a deliberação em causa estabelecer, ainda, a composição e o modo de funcionamento desta.

3. O Presidente da Comissão Executiva é designado pelo Conselho de Administração de entre os seus membros.
4. Sempre que a Comissão Executiva seja composta por um número par de membros a Presidente da Comissão Executiva terá voto de qualidade, no caso de empate nas votações.
5. O Conselho de Administração pode constituir comissões especializadas, com ou sem a presença de Administradores, para acompanhar determinadas matérias específicas.

### **ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO**

1. A Sociedade obriga-se perante terceiros pela assinatura:
  - a) Conjunta de dois administradores;
  - b) De um administrador delegado e de um mandatário, no âmbito e com os limites do correspondente mandato;
  - c) De um membro do Conselho de Administração e de um mandatário, no âmbito e com os limites do correspondente mandato.
  - d) De um ou mais mandatários, no âmbito e com os limites do correspondente mandato conferido por dois administradores.
2. Em assuntos de mero expediente é suficiente a assinatura de um administrador.

### **ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO**

1. O Conselho de Administração reúne sempre que o Presidente, ou outros dois administradores o convoque, e, pelo menos, uma vez por trimestre.
2. As reuniões são convocadas por escrito, mediante carta, telecópia, correio eletrónico, ou por qualquer outra forma tecnologicamente admissível.
3. O Conselho de Administração pode deliberar reunir em datas previamente fixadas, que devem constar de deliberação específica e de ata, sendo, nesse caso, dispensada a convocação, sem prejuízo de disponibilização prévia de documentos.
4. Qualquer administrador pode fazer-se representar nas reuniões de Conselho por outro administrador, mediante carta dirigida ao Presidente, ou votar por correspondência.

5. As reuniões do Conselho de Administração podem realizar-se através de meios telemáticos, se a sociedade assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respetivos intervenientes.
6. O Conselho de Administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.
7. As deliberações são tomadas por maioria simples dos administradores presentes ou representados, e dos que votem por correspondência.
8. Compete ao Conselho de Administração declarar a falta definitiva de um administrador no caso de este faltar, sem justificação aceite pela Administração, a três reuniões seguidas ou a cinco interpoladas em cada exercício.
9. Para os efeitos do disposto no número anterior, cabe ao Conselho de Administração qualificar a falta, considerando-se devidamente justificada a que, sendo fundamentada pelo faltoso, não for recusada, até ao final da segunda reunião subsequente à que respeita.

### **ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO**

1. Os Administradores, em exercício ou os ex-Administradores, podem reformar-se quando atingem a idade de reforma nos termos da lei geral.
2. Para além das pensões de reforma, a atribuir pela segurança social a que tentiam direito, os Administradores que tenham desempenhado funções executivas beneficiam de um plano de pensões de contribuição definida, nos termos dos números seguintes e conforme o plasmado em regulamento aprovado para o efeito.
3. Para o efeito, a Sociedade deve realizar contribuições para um fundo de pensões de contribuição definida, incluindo eventuais contribuições iniciais no momento da constituição ou adesão ao fundo de pensões, em benefício de determinados administradores.
4. As contribuições a realizar pela Sociedade para financiar o fundo de pensões de contribuição definida são efetuadas nos seguintes termos cumulativos:
  - a) Contribuição base anual da Sociedade equivalente a 3,25% (três vírgula vinte e cinco por cento) do salário pensionável anual do Administrador;

- b)** Para o mandato de 2016-2018, a Contribuição regular anual da Sociedade igual à diferença entre 3.25% (três virgula vinte e cinco por cento) e 30% (trinta por cento) do respetivo salário pensionável anual;
  - c)** Para os mandatos seguintes, a contribuição regular anual da Sociedade será entre 3,25% (Três virgula vinte e cinco por cento) e 30 (trinta por cento) do respetivo salário pensionável anual;
  - d)** Contribuições adicionais facultativas que podem ser realizadas pela Sociedade em benefício de determinados Administradores, desde que aprovadas por deliberação da Assembleia Geral expressamente tomada para o efeito.
- 5.** O salário pensionável anual para o cálculo das contribuições de base e regulares anuais a realizar pela Sociedade integra o salário anual fixo e regular, conforme definido em Assembleia Geral.
- 6.** Os Administradores podem também realizar contribuições voluntárias para financiar o fundo de pensões, nos termos previstos no respetivo regulamento.
- 7.** A Sociedade não assume quaisquer encargos adicionais com os complementos de reforma, após a momento da cessação de funções de administração.
- 8.** O Administrador ao atingir a idade de reforma prevista pelo regime da segurança social, e desde que, nessa data, seja efetivamente reformado nos termos desse regime, tem direito às unidades de participação atribuídas pelo plano de pensões existentes na sua conta individual, nos termos previstos no respetivo regulamento.
- 9.** O Administrador que cesse funções antes da idade da reforma tem direito às unidades de participação existentes na sua conta individual, podendo exercer a portabilidade das mesmas, nos termos previstos no respetivo regulamento, desde que não exista, à data, qualquer litígio judicial, de qualquer tipo ou natureza, entre o Administrador e a Sociedade.
- 10.** A assembleia geral da sociedade pode, se assim o entender, deliberar dispensar a verificação da condição prevista no número anterior para efeitos de exercício da portabilidade das unidades de participação.
- 11.** O Administrador apenas pode solicitar o reembolso das unidades de participação, sob a forma de renda, capital ou mista, em caso de desemprego de longa duração, doença grave e incapacidade permanente, entendidos estes conceitos nos termos da lei em vigor e nos termos previstos no respetivo regulamento,

12. Os Administradores podem, nos termos do regulamento, designar beneficiários das unidades de participação existentes na sua conta individual à data da sua morte, caso a mesma ocorra durante o seu mandato, conforme previsto no regulamento.
13. Administradores têm também direito às unidades de participação existentes nas suas contas individuais nos casos de reforma por invalidez ou de reforma adiada, de acordo com o previsto no regulamento.

## **SECÇÃO IV**

### **FISCALIZAÇÃO**

#### **ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO**

A fiscalização da Sociedade é exercida por um Conselho Fiscal e por um Revisor Oficial de Contas que não seja membro daquele órgão.

#### **ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO**

O Conselho Fiscal é composto por um Presidente e dois Vogais designados, juntamente com um suplente, pela Assembleia Geral dos Acionistas.

#### **ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO**

1. O Conselho Fiscal reúne sempre que o Presidente ou os dois Vogais o convoquem e, pelo menos, uma vez em cada três meses.
2. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é necessária a presença da maioria dos seus membros.

#### **ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO**

O Revisor Oficial de Contas e o respetivo suplente são designados pela Assembleia Geral, mediante proposta de Conselho Fiscal.

## **SECÇÃO V**

### **SECRETÁRIO DA SOCIEDADE**

#### **ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO**

O Conselho de Administração pode designar, a todo o tempo, um Secretário e o respetivo suplente, a quem competirá a prática de todos os atos que lhe são legalmente atribuídos, e cujos mandatos, renováveis, por uma ou mais vezes, coincidem com o mandato do Conselho de Administração designante.

## **CAPÍTULO IV**

### **APLICAÇÃO DE RESULTADOS**

#### **ARTIGO VIGÉSIMO NONO**

1. Os lucros do exercício que sejam legalmente distribuíveis têm a aplicação que a Assembleia Geral livremente deliberar, podendo nomeadamente deliberar a sua não distribuição aos acionistas sempre que o interesse social o justificar, não sendo aplicável as limitações previstas no artigo 294.º do Código das Sociedades Comerciais.
2. Obtido parecer favorável do Conselho Fiscal, o Conselho de Administração pode deliberar, por uma só vez, na segunda metade de cada exercício, a distribuição de dividendos antecipados, por conta dos resultados do exercício em curso, observados os limites legais.

## **CAPÍTULO V**

## **DISPOSIÇÃO FINAL**

### **ARTIGO TRIGÉSIMO**

O exercício de poderes de órgãos da Sociedade previstos neste contrato está sujeito às comunicações, autorizações ou aprovações impostas pelas leis especiais reguladoras das empresas de seguros e da atividade seguradora.

15 de dezembro de 2021